



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Carlos da Cunha Correia Lima		
EMENTA: Reconhece a equivalência dos estudos feitos por Ivo Parente Correia Lima, aos do Sistema Educacional Brasileiro.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02409070-0	PARECER Nº 0009/2003	APROVADO EM: 13.01.2003

I – RELATÓRIO

Carlos da Cunha Correia Lima, responsável por Ivo Parente Correia Lima, em processo protocolado sob o Nº 02409070-0 requer o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos pelo aluno na 12ª série da Tellico Plains High School do Condado de Monroe, estado Tennessee, USA, no período de 2001-2002, aos do Sistema Educacional Brasileiro. Apresenta o Histórico Escolar e o Diploma de Honra por ter satisfeito com distinção os requisitos exigidos para a graduação, devidamente traduzidos da língua inglesa para a portuguesa por tradutor juramentado e a documentação da escola brasileira, expedida pelo Colégio 7 de Setembro, desta capital, em que cursou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ivo Parente Correia Lima freqüentou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª do ensino médio no Colégio 7 de Setembro, desta capital, onde estudou 1.241 horas que, somadas às 1.080 da escola americana, atingiu um total de 2.321, 79 menos do que o mínimo exigido pela Lei Nº 9.394/96. Entretanto, como o número de freqüência para aprovação é de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas dadas (Art. 24, inciso VI) ou seja, 1.600 de presenças e ele compareceu a mais do que o mínimo indispensável, tem-se, então, como aprovado e, assim, concluído o ensino médio.

A seu favor, há, ainda, o Diploma de graduação expedido pela escola americana confirmando que satisfaz com distinção as exigências para graduação com honra da escola secundária, conforme prescrito pela Junta de Educação do Estado do Tennessee, pelo que fica amparado pela Resolução Nº 264/00, deste Conselho, que define como concluído o ensino médio, diploma, certificado de conclusão de curso ou documento similar expedido por escola estrangeira.

Falta, entretanto, o visto do Consulado Brasileiro autenticando a documentação expedida. O Diploma porém está assinado por quatro autoridades americanas nos seguintes termos: “Em testemunho do que e pela autoridade que nos é investida, nós afixamos nossas assinaturas neste 25º dia de maio de 2002, na Tellico Plains High School, Condado de Monroe, Tellico Plains, Tennessee”. Assinam a comissária de Educação do Estado, o Superintendente de Escolas, o Presidente da Junta de Educação e o Diretor da Escola sobre selo do Estado de Tennessee. Cremos que, com as assinaturas de tantas autoridades, responsabilizando-se pelo documento, poder-se-á relevar o visto do Consulado



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Brasileiro que, na maioria das vezes confirma a existência da escola, mas não o conteúdo do documento.

Cont. Parecer Nº 0009/2003

III – VOTO DA RELATOR

Pelo acima exposto, tem-se por concluído o ensino médio cursado por Ivo Parente Correia Lima.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0009/2003
SPU	Nº	02409070-0
APROVADO EM:		13.01.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC